CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Projeto de Lei Nº240/2025.

"Institui a Política Municipal de Cuidados Paliativos, conforme especifica, e dá outras providencias."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Institui no Município de Salvador a Política Municipal de Cuidados Paliativos, em consonância com as diretrizes para a organização dos cuidados paliativos e à luz dos princípios e diretrizes que norteiam as ações e serviços públicos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Política Municipal de Cuidados Paliativos tem como objetivo regular e proteger o exercício do direito das pessoas quanto à tomada de decisão durante o processo de doença terminal, de modo prévio ou concomitante a ela.

Art. 3º Esta Lei se aplica aos portadores de doenças crônicas e agudas, sem possibilidade de cura, progressivas e àqueles que já se encontram em etapa de terminalidade, seja nos serviços de saúde ou em seu domicílio, aos seus familiares, profissionais e serviços de saúde.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV), termo também conhecido por "Instruções Prévias da Vontade em Saúde" é o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.

II - Cuidados Paliativos (CP), consistem em uma abordagem que melhora a qualidade de vida de pacientes (adultos e crianças) e seus familiares, que enfrentam doenças que ameacem a vida, por meio da assistência promovida por uma equipe multidisciplinar, com o objetivo de prevenir e aliviar o sofrimento mediante a identificação precoce, avaliação correta e tratamento da dor e outras dificuldades físicas, psíquicas, sócio familiares e espirituais.

Art. 5º São fundamentos desta Lei:

I - o respeito à dignidade da pessoa humana em seu processo de grave enfermidade;

II - a garantia da autonomia, intimidade, confidencialidade dos dados de saúde e a liberdade de expressão da vontade, em acordo aos valores e crenças da pessoa humana, seja para aceitar, recusar ou interromper tratamentos.

Art. 6º A organização dos cuidados paliativos deverá ter como objetivos:

I - integrar os cuidados paliativos na rede de atenção à saúde;

II - promover a melhoria da qualidade de vida dos pacientes;

III - incentivar o trabalho em equipe multidisciplinar;

IV - ofertar educação permanente em cuidados paliativos para os trabalhadores da saúde no SUS;

V - promover a disseminação de informação sobre os cuidados paliativos na sociedade;

VI - ofertar medicamentos que promovam o controle dos sintomas dos pacientes em cuidados paliativos; e

VII - pugnar pelo desenvolvimento de uma atenção à saúde humanizada, baseada em evidências, com acesso equitativo e custo efetivo, abrangendo toda a linha de cuidado e

todos os níveis de atenção, com ênfase na atenção básica, domiciliar e integração com os serviços especializados.

Art. 7º São diretrizes da Política Municipal de Cuidados paliativos:

I - reafirmação da vida e do valor intrínseco de cada pessoa, reconhecendo a morte como processo natural;

II - respeito à autonomia do paciente ou de seus representantes legais, à individualidade, à dignidade da pessoa e à inviolabilidade da vida humana, bem como à confidencialidade de seus dados de saúde, durante o processo de grave enfermidade;

III - suporte clínico e terapêutico, que possibilite a melhoria do bem-estar e qualidade de vida ativa do paciente até sua morte e o apoio aos seus familiares, inclusive no período de luto;

IV - acesso à informação da pessoa adoecida ao seu estado clínico, bem como de seus familiares, se essa for a sua vontade;

V - assistência individualizada, humanizada e tecnicamente rigorosa às pessoas elegíveis para os cuidados paliativos, considerando o estágio de evolução da doença e incluindo a prevenção e o alívio da dor e de sintomas;

VI - interprofissionalidade do cuidado, em consonância com a história clínica e os preceitos éticos e legais de todas as categorias profissionais envolvidas nos cuidados ao paciente e sua família;

VII - promoção de condições para a permanência da pessoa adoecida no seu domicílio, desde que seja essa a sua vontade ou de seus representantes legais e desde que haja condições adequadas do ponto de vista da dinâmica familiar;

VIII - suporte para o óbito domiciliar, se for esta a vontade do paciente, com as condições adequadas e conforme legislação vigente.

IX - capacitação de profissionais para a assistência, visando a melhoria constante da qualidade na prestação de cuidados paliativos, em todas a linhas de cuidados de condições elegíveis para essa modalidade de atenção e todos os pontos da Rede de Atenção à Saúde (RAS);

X - respeito às necessidades individuais dos pacientes, bem como à continuidade dos cuidados ao longo da doença;

XI - assistência ao luto dos familiares;

XII - respeito à liberdade de expressão de vontades e preferências do paciente sobre seus valores, crenças, desejos e práticas culturais e religiosas-espirituais;

XIII - assistência às pessoa em todos os ciclos de vida (perinatal, infância, adolescência, idade adulta e velhice), bem como as ações de saúde individuais, familiares e coletivas;

XIV - cumprimento de vontade manifesta por meio das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV);

Art. 8º Garante a toda pessoa capaz no Município de Salvador, o direito de planejar, de modo antecipado, suas decisões ante possíveis hipóteses do que pode lhe ocorrer no decurso de uma doença, mediante instruções prévias a respeito de condutas terapêuticas no momento de privação da manifestação da vontade, deixando expressas suas escolhas sobre consentimento ou recusa em relação a testes diagnósticos, terapias, procedimentos, medicamentos, tratamentos e outras condutas terapêuticas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Parágrafo único. A pessoa apta a receber os cuidados paliativos nos termos desta Lei terá o direito de indicar, nas suas instruções prévias de vontade, como seu representante, uma pessoa capaz na forma da legislação civil, para a tomada de decisão nas ocasiões em que não lhe for possível fazê-lo autonomamente.

Art. 9º Todas as pessoas com doença avançada em progressão têm o direito de receber, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e em serviços de saúde privados, respeitada a sua dignidade e vontade livremente manifestada, cuidados integrais paliativos de qualidade, incluída sedação paliativa quando esta for indicada.

Parágrafo único. Os cuidados paliativos serão realizados em qualquer local onde o paciente estiver recebendo atenção, sendo em hospitais, ambulatórios, unidades básicas de saúde, pronto atendimentos, instituições de longa permanência, outros locais de atendimento à saúde e/ou na residência do paciente.

Art. 10 Não sendo conhecidas as diretivas antecipadas de vontade do paciente, nem havendo representante designado, familiares disponíveis ou falta de consenso entre estes, o médico recorrerá ao Comitê de Bioética da instituição, caso exista, ou, na falta deste, à Comissão de Ética Médica do hospital ou ao Conselho Regional e Federal de Medicina para fundamentar sua decisão sobre conflitos éticos, quando entender esta medida necessária e conveniente.

Art. 11 O financiamento para a organização dos cuidados paliativos no Município deverá ser objeto de pactuação tripartite, observado o planejamento e a organização dos cuidados paliativos continuados integrados na rede de atenção à saúde.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Salvador, em 11 de junho de 2025.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A minuta legislativa em apreço se refere, a instituição de uma política pública de proteção dos portadores de doenças crônicas, sem possibilidade de cura, progressivas e àquelas que se encontram em etapa de terminalidade, seja nos serviços de saúde ou em seu domicílio, aos seus familiares, profissionais de saúde e serviços de saúde paleativa, entendendo-se, pois aos cuidados paliativos de proteção as pessoas vulneráveis e familiares necessitam no desenrolar natural da vida.

Assim sendo, devemos salientar a inconteste importância de ser instituída uma Política de Cuidados Paliativos se justifica ante a angústia de receber o diagnóstico de uma doença grave que se encontra em estágio terminal, já que o mesmo vem acompanhado, além dos sintomas físicos, de questões profundas de ordem social.

Para tanto, constata-se que a equipe de cuidados paliativos entende que uma doença grave atinge não só o paciente, mas também aqueles que o amam. Por esse motivo, seu papel é cuidar de todos. Daí a importância de ser uma equipe que inclua enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais, capelães, assistentes sociais, entre outros profissionais, para dar conta de uma extensa demanda de necessidades, devendo, pois tais profissionais de cuidados paliativos acompanhar um paciente que esteja por exemplo com câncer durante seu tratamento.

Assim sendo, considerando a relevância da presente matéria, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação, momento em que renovo, de logo as expressões de mais alta estima e apreço.

Salvador, em 11 de junho de 2025.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

F-PL-010-03